



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 03/2019

Ementa: Regulamenta a dispensa de Jurados para atividade laboral nos órgãos públicos e entidades privadas, quando do comparecimento à sessão do Tribunal do Júri.

O Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por aprovação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 18/03/2019 e

CONSIDERANDO os comandos normativos dispostos nos artigos 433 a 436, 439 e 441, todos do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de jurado constitui um serviço público relevante (CPP, art. 439) e que nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salários do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri, consoante art. 441 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que as sessões de julgamento no Tribunal de Júri podem se estender por prolongado lapso temporal, causando, assim, um desgaste físico e mental significativo do indivíduo investido naquela função;

CONSIDERANDO que do jurado exige-se a concentração e serenidade de espírito, que podem ser comprometidas em decorrência do desgaste inerente ao exercício da atividade laboral;

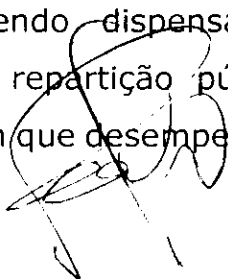
CONSIDERANDO ser imperiosa a necessidade de organização e padronização da situação dos jurados, que atuam neste Estado, junto às instituições, órgãos e empresas, públicas ou privadas, com os quais mantenham vínculo laboral;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação expressa em lei federal ou estadual referente à dispensa daqueles investidos na função de jurado, de exercerem suas atividades regulares junto à sua respectiva repartição pública, estabelecimento empresarial ou outro local em que desempenhe a sua atividade laboral, nos dias em que devam comparecer à sessão de julgamento no Tribunal de Júri;

CONSIDERANDO que a convocação dos jurados para integrarem a lista anual do Conselho de Sentença, com sua publicação nos moldes dos artigos 425 e 426 do CPP, bem como o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederam à publicação da lista fica dela excluído (CPP, art. 426, § 4º);

RESOLVE:

Art. 1º. O jurado que comparecer à sessão do Tribunal do Júri, para a qual for convocado, terá direito à percepção integral de seus vencimentos ou salários, independentemente de efetivo trabalho no Conselho de Sentença, sendo dispensado do cumprimento do expediente de trabalho na repartição pública, no estabelecimento empresarial ou outro local em que desempenhe a sua atividade laboral.



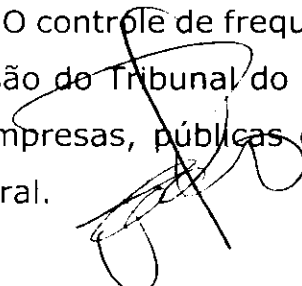
Parágrafo único. Se a sessão de julgamento não se realizar por qualquer motivo, o jurado estará dispensado do expediente de trabalho na repartição pública, no estabelecimento empresarial ou outro local em que desempenhe a sua atividade laboral, sem vedado qualquer desconto em seus vencimentos.

Art. 2º. Nos dias em que não houver sessão de julgamento, os jurados, relacionados para integrarem o Tribunal do Júri ao longo do ano, não estão dispensados do exercício regular de suas atividades junto às instituições, órgãos e empresas, públicas ou privadas, com os quais mantenham vínculo laboral.

Parágrafo único. Faculta-se ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri decidir os casos isolados e excepcionais, de forma devidamente fundamentada, para dispensa do convocado quanto às suas atividades laborais nos dias referidos no *caput*, considerando a profissão específica daquele investido na função de jurado, que o impeça de exercer as suas atividades regulares junto às instituições, órgãos e empresas, públicas ou privadas, com os quais mantenham vínculo laboral.

Art. 3º. No caso de ausência injustificada do jurado à sessão de julgamento, este não ficará dispensado do exercício regular de suas atividades junto às instituições, órgãos e empresas, públicas ou privadas, com os quais mantenham vínculo laboral, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. O controle de frequência dos jurados, nos dias em que não houver sessão do Tribunal do Júri, é de competência das instituições, órgãos e empresas, públicas ou privadas, com os quais mantenham vínculo laboral.



Art. 4º. A SETIC deverá implementar no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no prazo de 90 dias, cadastro para inscrição de voluntários alistados, cujas informações dos interessados poderá o Juiz Presidente do Tribunal de Júri fazer uso auxiliar para convocação anual.

§ 1º. O cadastro deverá conter nome completo, filiação, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, CPF, RG, título eleitoral, telefone e e-mail.

§ 2º. Os dados cadastrais dos voluntários não serão disponibilizados ao público, cujo acesso será restrito apenas aos juízes e servidores do TJPE devidamente vinculados ao órgão jurisdicional, mediante *login* e senha de rede.

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se integralmente o Provimento n.º 02/2019.

Recife-PE, 18 de março de 2019.



Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral de Justiça

JUSTIFICATIVA

O presente provimento visa regulamentar a dispensa dos jurados convocados para as sessões do Tribunal do Júri, considerando os comandos normativos dispostos nos artigos 433 a 436, 439 e 441, todos do Código de Processo Penal

É pacífico o entendimento de não ser possível efetuar descontos na folha de pagamento dos listados anualmente para composição do Corpo de Jurados, quando são convocados para as sessões de julgamentos, contudo, tem-se adotado posicionamentos distintos quando da dispensa do jurado que comparece à sessão, mas não integra o Conselho de Sentença, seja por não ter sido sorteado, seja por ter sido dispensado por decisão motivada do juiz.

Nesse sentido, há situações peculiares versadas no presente provimento que justificam a liberação da atividade laboral do jurado convocado, mesmo que este não venha a ser sorteado ou a integrar o Conselho de Sentença, as quais não foram abordadas no Provimento nº 02/2019, gerando dificuldades aos jurados selecionados para o ano em curso e na formação do Conselho de Sentença.

Registra-se, por oportuno, ser necessário implantar o cadastro de voluntários no sítio do TJPE, para servir de auxílio aos Juízes no ato de convocação da lista anual de jurados, em apoio às demais fontes.

Por tais razões, necessário acolher a presente proposta de provimento, de maneira a dotar o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco de procedimento uniforme a ser observado por todos os Tribunais de Júri, no intuito de tornar transparente as razões de dispensa da atividade laboral do jurado perante instituições, órgãos e empresas, públicas ou privadas, com os quais mantenham vínculo laboral.

Recife, 18 de março de 2019.


Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor Geral da Justiça